



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 052/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.001234/2005-23

Autuado: ROBCO MADEIRAS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 145990/D – MULTA, lavrado no município de Belém, em 23/05/2005, em desfavor de Robco Madeiras LTDA, por “*dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato das questões ambientais: exportou 165,344m³ de madeira da espécie jatobá sem anuência do IBAMA, conforme xerox da nota fiscal de nº 005518, fornecida pela alfandega do porto de Belém*”. Tal infração administrativa está prevista no Parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único do art. 46, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 33.068,00.

Acompanham o auto de infração: cópia da nota fiscal com descrição da madeira, Comunicação de crime, Certidão (rol de testemunhas) e AR.

Em razão da revelia da autuada, os autos foram analisados pela DIJUR/IBAMA, que opinou pela homologação do auto de infração (fls. 11-12). Desta feita, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 16/09/2005 (fl. 13).

À fl. 18, o representante legal da autuada requereu o parcelamento da dívida, em 15/09/2005. No entanto, a requerente solicitou o cancelamento da cobrança da reincidência, em 03/04/2007, alegando estar em dia com as parcelas (fl. 23).

A solicitação foi analisada pela PROGE/IBAMA, que opinou pelo acréscimo da reincidência em virtude de outro AI anexado à fl. 30, lavrado anteriormente ao processo em tela (fl. 31). Desse modo, o Superintendente do IBAMA/PA homologou a reincidência em 17/08/2007, prosseguindo com a cobrança da multa administrativa (fl. 32).

Inconformada, recorreu à presidência em 23/10/2007, aduzindo, em suma, que a decisão recorrida deve ser reformada em decorrência da violação à legislação regente da matéria; que inexistente o fenômeno da reincidência; que todas as notas fiscais estão acompanhadas de ATPFs e todas as madeiras constantes nas notas fiscais foram aceitas pelo Posto da Receita Federal na Companhia das Docas Pará(CDP). Ademais, a autuada requer o conhecimento do recurso e a invalidação do auto de infração (fl. 46-49). No entanto, o Presidente do IBAMA negou provimento

ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, com a majorante da multa em virtude da reincidência, em 11/06/2008 (fl. 61). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico de fls. 57-59.

A interessada tomou ciência dessa decisão em 25/09/2008, conforme AR acostado à fl. 70. Em 09/10/2008, recorreu ao CONAMA expondo as mesmas alegações anteriores (fls. 73-77).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 31/10/2008 (fl. 82).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

